

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 677657

Procedência: Câmara Municipal de São João Nepomuceno

Responsáveis: Rildo Heleno Pinton, Antônio Braz Alves Coelho, Carlos Alberto dos Santos, José Maria de Almeida, Leacir dos Santos Reis, Léo Márcio de Souza Arrichette, Mário Gonçalves, Maria das Dôres Moreira, Paulo Antônio da Silva, Maria da Graças Sporch Tozatto, Paulo César de Souza Barreiros, Ricardo Itaborahy Soares e Ruy Rodrigues Barbosa

Exercício: 2002

Procurador (es): Sebastião Luiz Cassette

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ESGOTADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 176 do Regimento Interno (Resolução 12/2008).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara – 28/02/2013

Procurador presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do gestor da Câmara Municipal de São João Nepomuceno encaminhada a este Tribunal em atendimento à Instrução Normativa TC 04/2002, em que foi analisada a remuneração dos agentes políticos do Legislativo do

exercício de 2002, uma vez que a Câmara não possuía autonomia administrativa, financeira e contábil, à época.

Conforme Acórdão às fls. 104/105, publicado no “Minas Gerais” de 22/08/2007, em sessão da Primeira Câmara do dia de 16/11/2006, este Tribunal julgou irregulares as contas, determinando ao Sr. Rildo Heleno Pinton, Presidente da Câmara Municipal, e aos Srs. Antônio Bráz Alves Coelho, Carlos Alberto dos Santos, Joé Maria de Almeida, Leacir dos Santos Reis, Léo Marcio de Souza Arrichette, Mário Gonçalves, Maria das Dôres Moreira, Paulo Antônio da Silva, Paulo César de Souza Barreiros, Ricardo Itaborahy Soares, Ruy Rodrigues Barbosa e Maria das Graças Sporch Tozatto, demais vereadores, à época, a devolução aos cofres municipais, devidamente atualizadas, de importâncias recebidas indevidamente por participações em reuniões extraordinárias dentro do período das sessões ordinárias.

Cientificados da decisão, conforme documentos às fls. 121/150, somente o Sr. MÁRIO GONÇALVES comprovou o ressarcimento ao erário municipal, de forma parcelada, conforme documentos de fls. 161/166, razão pela qual lhe foi dada quitação, conforme certidão de fl. 167. Os demais vereadores não se manifestaram nos autos.

Após trânsito em julgado da decisão prolatada pela 1ª Câmara, em 27/08/2009, certificado à fl. 170, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público, acompanhados das respectivas certidões de débito, segundo documentos de fls. 172/196.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhou os presentes autos a este Relator acompanhados dos documentos de fls. 197/238 e do parecer de fls. 241/242, sugerindo o arquivamento dos mesmos, uma vez que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito daquele órgão.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, à fl. 197, que, em 26/09/2011, o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ao Prefeito Municipal de São João Nepomuceno as respectivas certidões de débito emitidas contra os ex-vereadores, informando-lhe sobre a sua legitimidade em propor ação nos casos de ressarcimento ao erário, solicitando-lhe que tomasse as providências de execução do julgado deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), e que comprovasse àquele órgão a inscrição em Dívida Ativa para fins de controle administrativo.

Em sua manifestação extemporânea, em 15/03/2012, a atual Prefeita Municipal, Sra. EDMEA MOREIRA MACHADO, encaminha ao Ministério Público junto ao Tribunal documentos de fls. 201/212, atestando o recolhimento ao erário municipal do valor devido pelo Sr. LÉO MÁRCIO DE SOUZA ARRICHETTE, e comprovando a inscrição em Dívida Ativa, em 06/03/2012, dos débitos constituídos contra os Srs. RILDO HELENO PINTON, ANTÔNIO BRAZ ALVES COELHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, LEACIR DOS SANTOS REIS, PAULO ANTONIO DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA BARREIROS, RICARDO ITABORAHY SOARES, RUY RODRIGUES BARBOSA e as Sras. MARIA DAS DORES MOREIRA, MARIA DAS GRAÇAS SPORCH TOZATTO.

Instada a se manifestar novamente pelo Ministério Público em 21/03/2012, a Prefeita Municipal encaminha, às fls. 226/238, documentos evidenciando o parcelamento do valor devido pelo Sr. LEACIR DOS SANTOS REIS, e o pagamento das duas parcelas vencidas até maio

de 2012, bem como documentos comprovando as interposições das ações de execução fiscal por parte da Fazenda Municipal de São João Nepomuceno contra os demais ex-vereadores.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se o recolhimento por parte de alguns ex-vereadores e o cumprimento por parte do Executivo Municipal de ato de controle administrativo da legalidade previsto na Lei Federal n. 6.830, de 22/09/1980, ao inscrever em Dívida Ativa os débitos de responsabilidade dos ex-vereadores retrocitados, e ao comprovar a proposição de ações judiciais com objetivo de garantir a eficácia do cumprimento da decisão desta Corte que determinou ressarcimento àquele erário.

VOTO

Entendendo esgotada a competência desta Corte de Contas, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 176 do Regimento Interno (Resolução 12/2008), **VOTO** pelo arquivamento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para atualização do Cadastro de Inadimplentes, nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

Ressalta-se, no entanto, que, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar nº. 102/2008 compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o dever de acompanhar a execução das decisões deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, estando esgotada a competência desta Corte de Contas, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 176 do Regimento Interno (Resolução 12/2008), em determinar o arquivamento dos presentes autos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para atualização do Cadastro de Inadimplentes, nos termos

do art. 368 do Regimento Interno. Ressalta-se, no entanto, que, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar n. 102/2008 compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o dever de acompanhar a execução das decisões deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2013.

MAURI TORRES

Relator

(Assinatura conforme o art. 204,
§ 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

jc/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão